



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10320.004824/99-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.791 – 1ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARDISA VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/12/1991 a 31/12/1997

SALDOS NEGATIVOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA.

No curso do processo administrativo, o pagamento de tributo que é objeto de pedido de compensação configura prática de ato incompatível com o encontro de contas pleiteado pelo contribuinte (preclusão lógica). O pagamento extingue o crédito tributário de modo incondicional e imediato, tornando impossível uma posterior homologação de pedido de compensação sobre ele, sem prejuízo da restituição dos indébitos relacionados no pedido de restituição e reconhecidos pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente à homologação de compensação de débito que a contribuinte já havia quitado por pagamento.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 197-000.123, de 02/02/2009, por meio do qual a 7ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de "homologar a compensação do débito de IRRF relativo a dezembro de 1998 até o limite do direito creditório reconhecido pela decisão de primeira instância e reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos em razão da homologação pleiteada".

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/1991 a 31/12/1997

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO MENSAL. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim considerada, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO.

Se não houve desistência, manifestada por escrito, deve ser homologada a compensação pleiteada até o limite do direito creditório apurado, mesmo na hipótese em que foi efetuado o recolhimento do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARDISA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a decadência do direito de restituição para os valores apurados até outubro de 1994, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida que não acolhia

a decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para homologar a compensação do débito de IRRF relativo a dezembro de 1998 até o limite do direito creditório reconhecido pela decisão de primeira instância e reconhecer o direito a restituição dos valores recolhidos em razão da homologação pleiteada, nos termos do voto da relatora.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- o acórdão recorrido, por unanimidade de votos, decidiu pela compensação de tributo que foi pago durante o processo administrativo de apuração do encontro de contas;

- a e. Câmara *a quo* aduz que não houve manifestação escrita do sujeito passivo acerca de desistência do pedido de compensação;

- de acordo com o acórdão recorrido, o pagamento do tributo no curso do processo administrativo de encontro de contas não implica em sua desistência, a não ser que haja manifestação por escrito;

- a respeito desse entendimento, há divergência no Conselho de Contribuintes, na medida em que o pagamento realizado no curso de processo administrativo de encontro de contas é uma medida incompatível com a compensação, configurando preclusão lógica:

Acórdão nº 105-16335

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão consumativa.

Recurso negado.

- de acordo com o acórdão recorrido, não há preclusão lógica no processo de compensação se o requerente pagar o débito objeto de encontro de contas;

- para o acórdão paradigma, no processo administrativo fiscal deve-se observar todas as preclusões processuais, entre as quais a preclusão lógica por prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo;

- ainda há divergência quanto ao decidido pela 8ª Câmara, que sustentou que o pagamento realizado pelo sujeito passivo antes do término do processo de compensação implica em sua desistência:

Acórdão nº 108-07335

COMPENSAÇÃO DA CSLL PARCIALMENTE DEFERIDA - PAGAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO REMANESCENTE DO IRPJ - DESISTÊNCIA FORMAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - O pagamento do débito remanescente do IRPJ após o deferimento parcial do pedido de compensação da CSLL implica na desistência formal, por parte do contribuinte, da compensação do valor originalmente indeferido. Por decorrência o mesmo se aplica ao pedido adicional, por ocasião do recurso, de restituição do IRPJ. Recurso não conhecido por falta de objeto.

- de acordo com o art. 74 da Lei 9.430/96, o sujeito passivo pode pleitear compensação de débitos tributários com créditos que detiver perante o fisco;

- somente após a homologação do pedido de compensação em processo administrativo é que se dá a extinção do crédito tributário;

- no caso dos autos, o sujeito passivo, após pleitear compensação, realizou o pagamento dos tributos objeto do pedido antes da homologação da autoridade fiscal;

- nesse sentido, o processo de compensação perdeu objeto, por inexistir débito tributário passível de encontro de contas no respectivo processo. Em termos técnicos, houve a prática, pelo sujeito passivo, de um ato incompatível com o pedido de compensação (preclusão lógica) e que implica na sua desistência;

- ao contrário da compensação, o pagamento extingue o crédito tributário de modo incondicional e imediato, tornando impossível a homologação de pedido de compensação sobre ele, na medida em que extinto pelo pagamento;

- o sujeito passivo que paga o tributo no curso de processo de compensação pratica ato incompatível com o pleito inicial, e pela preclusão lógica não pode ser homologado o pedido vestibular, representando o pagamento verdadeira desistência da compensação por incompatibilidade lógica e perda de objeto;

- nesse diapasão, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, eis que somente se admite compensação se houver débitos próprios do sujeito passivo perante a SRF. Extintos os débitos pelo pagamento, não há que se falar em compensação;

- deve prevalecer o entendimento exarado nos acórdãos paradigmas, segundo o qual no processo administrativo deve vingar o instituto processual da preclusão, sob pena de serem tomadas decisões incompatíveis com o ordenamento jurídico, o que é patente no caso dos autos, bem como que o pagamento de débito objeto de pedido de compensação não julgado definitivamente implica na desistência do pedido de compensação.

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 161, de 06/10/2009, admitiu o recurso especial, reconhecendo a existência da divergência suscitada com base no segundo paradigma, nos seguintes termos:

[...]

A Fazenda Nacional argúi, em vasto arrazoado, que a conclusão exarada no acórdão de que o pagamento do tributo no curso do processo

(encontro de contas) não implica em desistência, a não ser que haja manifestação por escrito, contrária, por exemplo a decisão havida no acórdão 105-16335 e 108.07.335.

Passo à análise do paradigma:

105-16335:

[...]

Assim vê-se que a matéria deste paradigma diz respeito aos argumentos que foram utilizados no recurso em divergência com aqueles ofertados na impugnação, portanto matéria diversa do acórdão recorrido, o que não comprova o suposto dissídio jurisprudencial.

Passo à análise do segundo paradigma:

108.07.335:

[...]

Aqui trata-se de compensação e a Câmara entendeu que estava preclusa a análise de mérito de valores objeto de pedido de compensação que foram quitados no curso do processo.

Do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso (arts. 7º e 15 do Portaria MF n° 147, de 25/06/2007 ou arts. 67 e 68 do Anexo II da Portaria MF n° 256, de 22/06/2009 - RICARF), verifica-se que o recurso especial, deve ser admitido, pois o acórdão paradigma apresentado como divergente foi proferido por colegiado distinto e restou demonstrada a divergência apontada.

No recorrido a Delegacia de Julgamento reconheceu parcialmente o direito creditório, deixando de homologar a compensação pleiteada pelo fato da contribuinte já ter quitado o débito cuja compensação havia solicitado.

A decisão combatida, frente à ausência de manifestação escrita de desistência por parte da contribuinte, nos termos do art. 51 da Lei n° 9.784/1999, conclui que o recolhimento efetuado não implicou na desistência do pedido de compensação, porque, tanto na impugnação, quanto no recurso a contribuinte insiste no seu direito à compensação do débito de IRRF discriminado às fls. 1 dos autos.

No paradigma, a porção não compensada, objeto do litígio, foi posteriormente liquidada por pagamento. Aqui a Câmara conclui que houve desistência por parte do contribuinte, da compensação do valor remanescente. Por estes motivos deixa de tomar conhecimento do recurso no que tange à compensação e à restituição do IRPJ.

Isto posto, confirmada a divergência, DOU seguimento ao recurso especial.

Em 04/11/2009, a contribuinte foi intimada do Acórdão n° 197-000.123, do recurso especial da PGFN, e do despacho que admitiu esse recurso.

Tempestivamente, em 19/11/2009, ela apresentou as contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

- funda-se o presente recurso especial em dissídio pretoriano administrativo, eis que afirma a Fazenda Nacional, ora recorrente, que a parcela não compensada, objeto do pleito em questão, por ter sido paga durante o trâmite processual, ensejaria a desistência implícita do seu pedido de compensação;

- para a prova dos pressupostos para a interposição do recurso especial de que trata o art. 67 do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), destaca-se a necessidade de prequestionamento da matéria, *ex vi* do parágrafo 3º do referido artigo;

- verifica-se *prima facie* que a matéria suscitada no recurso especial sequer foi objeto recursal ou de pronunciamento nas instâncias "*a quo*", seja na decisão da Douta Delegacia de Julgamento da Receita Federal como da C. Turma desse Eg. Conselho Fiscal, o que impede seu seguimento, pois desatendido um de seus requisitos, não permitindo o prosseguimento por expressa disposição legal do supramencionado §3º do art. 67 do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

- quanto a outro pressuposto de admissibilidade do recurso especial, também desatendido ou não preenchido, é a decisão paradigma que por ventura sustaria alguma divergência com a proferida neste processo a ensejar o recurso especial de trata o art. 64, II, e 67 do RICARF;

- com a devida venha, o objeto e o Acórdão nº 108.07.335 paradigma, muito difere da decisão objeto deste pleito compensatório;

- é que, conforme se pode verificar da inicial, do recurso voluntário e o r. Acórdão proferido nestes autos, a questão se reporta a pedido de compensação de créditos do IRPJ (IRRF — saldo negativo — exercícios 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997) com tributos e contribuições federais (artigo 66 da lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96), com tributos vincendos e da parcela do IRRF incidente sobre juros do capital próprio. O pedido, portanto, se refere a compensação de créditos com tributos vincendos, ou seja, os crédito pleiteados e reconhecidos do contribuinte são anteriores ao vencimento dos tributos compensados;

- já a decisão tida como paradigma, se reporta a restituição de um tributo pago por compensação, que trata de um débito remanescente do IRPJ após o pedido de compensação, e de um pedido adicional, por ocasião do recurso, de restituição do IRPJ (fl.1134), ou seja, de pedido ou inclusão formulado a *posteriori*, que não impede, entretanto, de ser formulado em processo distinto, o que difere da questão tratada nestes autos e objeto do Acórdão recorrido;

- o fato da empresa-requerente ter efetuado o pagamento do débito objeto do IRRF incidente sobre o capital próprio, que é uma mera faculdade do contribuinte, não lhe retira o direito à compensação do mesmo com todos os consectários lógicos e jurídicos incidentes sobre o mesmo, até porque somente o fez para obtenção de sua certidão negativa de tributos federais que na ocasião se fazia necessária para comprovação perante órgãos públicos em licitação, incentivos fiscais e até para obtenção de recebíveis desses mesmos órgãos públicos;

- portanto, o acórdão citado no recurso especial não guarda nenhuma relação com o caso em comento, não restando provada a existência da divergência jurisprudencial administrativa, deve o mesmo ser inadmitido ou negado seu seguimento;

ASPECTO DE FUNDO DA QUESTÃO (MÉRITO)

- não procede o recurso, vez que a própria recorrente, Fazenda Nacional, reconhece e admite os créditos de que faz jus a contribuinte requerente, não havendo razão jurídica para contra a mesma se opor ou mesmo protelar o exercício de um direito líquido e certo do contribuinte;

- "*ad argumentandum tantum*", ainda que admitida a pretensão recursal, em nada mudaria o *decisum* proferido no acórdão recorrido, permanecendo incólume seus efeitos no que concerne ao direito creditório e à compensação pleiteada, tendo em vista o reconhecimento dos créditos pleiteados e deferidos;

- na verdade, tal controvérsia é meramente acadêmica, pois os efeitos do acórdão recorrido, no aspecto de fundo do pleito, concernente ao direito à compensação de seus créditos, em nada altera, uma vez que o pleito compensatório com débito de qualquer outro tributo ou a restituição, poderá ser requerido a qualquer tempo com os consectários jurídicos, respeitada a prescrição;

- a pretensão recursal, ainda que formal ou processual, esbarra em disposições legais expressas, em especial o art. 51 da Lei nº 9.784/99, pois a desistência de um pedido ou recurso, ainda que parcialmente, exige uma manifestação expressa por parte do contribuinte, mormente se tal desistência ou renúncia venha implicar em prejuízos ao seu patrimônio;

- o próprio recurso voluntário interposto pela contribuinte deixa claro e indubitado a manutenção do pleito compensatório como pedido. Eventuais pagamentos de tributos, pagos ou compensados, não lhe retira e nem impede o prosseguimento do pleito como requerido e dos efeitos dele decorrente;

- conclui-se que o recurso especial da Fazenda Nacional, na pretensão formulada, é afrontoso a princípio básico na Administração, especialmente em matéria fiscal, o da "verdade material", bem como, também, o da "legalidade", por sinal já devidamente ajustada no acórdão recorrido sob o ponto de vista administrativo;

- o primeiro, da verdade material, a existência e o reconhecimento dos créditos do contribuinte pela Administração, que no caso é matéria incontroversa, pois não é objeto do recurso especial, e reside no fato de buscar a verdade real, como essência, em sobreposição à verdade formal;

- já o segundo, o da legalidade, é o direito do contribuinte, ora requerente, de compensar os créditos reconhecidos pela Administração com os tributos federais que entender (é o caso destes autos), ou requerer a sua restituição na hipótese de inexistência de débitos de tributos federais;

- caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, deve ser negado provimento ao recurso especial da PGFN.

Processo nº 10320.004824/99-11
Acórdão n.º **9101-002.791**

CSRF-T1
Fl. 9

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

O presente processo tem por objeto pedido de compensação que restou homologado no limite do crédito reconhecido, conforme Acórdão nº 197-000.123, exarado em 02/02/2009 pela 7ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Em sede de recurso especial, a PGFN suscita divergência jurisprudencial em relação à referida decisão, porque o débito compensado já estava quitado por pagamento, antes mesmo da homologação da compensação no curso do processo administrativo.

O referido pedido de compensação abrangeu crédito de IRRF retido nos anos de 1991 a 1997, no valor total de R\$ 99.374,60, e débito de IRRF incidente sobre juros do capital próprio, referente a dezembro/1998, no valor de R\$ 72.826,95, conforme formulários de pedido de compensação e de restituição, às fls. 01 e 02.

A Delegacia de origem indeferiu o pedido, pelas seguintes razões: falta de especificação do período a que se referia o crédito pleiteado; falta de apresentação dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte; falta de apresentação da contabilização do IRRF pleiteado no livro Diário relativo ao ano de 1997; divergência entre o lucro real apurado no LALUR (fls. 238) e o declarado na DIRPJ/1998 (fls. 15/16); falta de preenchimento da ficha de apuração do IRPJ na referida declaração (fls. 17/18); e, quanto à restituição relativa a períodos anteriores ao ano de 1997, as declarações relativa aos anos calendário de 1995 e 1996 tinham sido objeto de lançamentos fiscais (Malha Fazenda), resultando em IRPJ a pagar.

Após tomar ciência do despacho decisório que não reconheceu seu direito creditório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/08/2002 (fls. 385/777), e em 28/08/2002 efetuou o recolhimento do débito cuja compensação tinha pleiteado, no montante de R\$ 134.016,15, adicionando multa de mora e juros de mora à rubrica principal (fls. 384).

Na seqüência, a manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento em Salvador/BA.

O direito creditório foi examinado como saldo negativo de IRPJ nos vários períodos indicados pela contribuinte, como resultado da confrontação entre o imposto de renda devido ao final de cada período de apuração e o somatório das estimativas e do IRRF.

Considerou-se que o pedido efetuado em 03/11/1999 não poderia prosperar em relação aos valores apurados até outubro de 1994, em razão da prescrição do indébito.

Houve ainda ajustes do direito creditório pela falta de escrituração de alguns valores, e também pelo fato de parcelas do IRRF terem sido utilizadas para compensar valores devidos no processo nº 10320.004948/99-24.

Nesse contexto, a decisão de primeira instância administrativa reconheceu parte do direito creditório reivindicado, conforme tabela lá apresentada.

Contudo, embora tenha reconhecido parte do direito creditório, a referida decisão entendeu que não cabia a homologação do pedido de compensação, porque o contribuinte já tinha quitado o débito vinculado à compensação pleiteada, conforme DARF às fls. 384.

A contribuinte apresentou recurso voluntário contra essa decisão.

Ao examinar o recurso voluntário, a decisão de segunda instância administrativa (acórdão recorrido) modificou o entendimento acima, para afirmar que "se não houve desistência, manifestada por escrito, deve ser homologada a compensação pleiteada até o limite do direito creditório apurado, mesmo na hipótese em que foi efetuado o recolhimento do débito".

Concluiu o acórdão recorrido que parte do valor recolhido em 28/08/2002 deveria ser restituído à contribuinte, uma vez que parte do débito de IRRF de dezembro/2008 ficou extinta no âmbito do pedido de compensação em pauta, sem incidência de juros e multa de mora. Disse ainda que sobre os valores recolhidos a maior em 28/08/2002, deveriam incidir os acréscimos legais previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

O recurso especial da PGFN volta-se exatamente para esse ponto, e procura restabelecer a decisão de primeira instância administrativa, que, embora reconhecendo parte do direito creditório (a ser restituído à contribuinte), considerou ser incorreta a realização do encontro de contas (compensação), porque o débito já estava extinto por pagamento.

Em sede de contrarrazões, a contribuinte apresenta duas preliminares de não conhecimento do recurso.

A primeira delas diz respeito à falta de prequestionamento da matéria.

Quanto a esse aspecto, cabe esclarecer que o prequestionamento configura requisito para o recurso especial interposto pelo Contribuinte, e não pela Fazenda Nacional.

De qualquer modo, não há como sustentar esse tipo de argumento, uma vez que a questão sobre a homologação ou não do pedido de compensação, examinada sob a ótica de o débito já estar extinto por pagamento, está colocada desde a decisão de primeira instância administrativa.

Aliás, como mencionado acima, o que a PGFN procura com seu recurso especial é justamente restabelecer o entendimento manifestado naquela decisão, de modo que não procede falar em ausência de prequestionamento dessa matéria.

Com a segunda preliminar, a contribuinte alega que o acórdão paradigma (Acórdão nº 108-07.335) trata de situação distinta, o que comprometeria a caracterização da divergência jurisprudencial.

Sem razão a contribuinte.

O referido acórdão paradigma trata de situação muito semelhante à examinada pelo acórdão recorrido. As diferenças não são relevantes, e em nada prejudicam a caracterização da divergência.

O acórdão paradigma cuida de situação em que a contribuinte reivindicou créditos de CSLL do ano de 1995, solicitando compensação destes créditos com débito de IRPJ do mês de abril de 1996. O direito creditório não foi inicialmente reconhecido, e a contribuinte efetuou o pagamento do débito que pretendia quitar por compensação.

Na seqüência daquele processo, a decisão de segunda instância administrativa reconheceu o direito da contribuinte aos créditos de CSLL do ano de 1995. Entretanto, diferentemente do que ocorreu nos presentes autos, a decisão foi no sentido de manter a quitação do débito de IRPJ pelo pagamento, de modo que não se tomou conhecimento do recurso voluntário no que tangia à compensação e nem à restituição do pagamento de IRPJ.

Considerou-se que o pagamento do IRPJ (débito a ser compensado) implicava na desistência da compensação.

A divergência está nitidamente caracterizada, pelo que a segunda preliminar também deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que a controvérsia sob exame não é meramente acadêmica.

Isto porque o pagamento realizado em 28/08/2002, para a quitação do débito de IRRF incidente sobre juros do capital próprio referente a dezembro/1998, abrangeu a rubrica principal e os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora). Na quitação por pagamento, esses acréscimos são mesmo devidos.

Ocorre que o acórdão recorrido entendeu que parte do valor recolhido em 28/08/2002 deveria ser restituído à contribuinte, porque uma parte do débito de IRRF de dezembro/1998 seria extinta no âmbito do pedido de compensação, sem incidência de juros e multa de mora. Disse ainda que sobre os valores recolhidos a maior em 28/08/2002, deveriam incidir os acréscimos legais previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Há diferenças se a quitação do débito de IRRF de dezembro/1998 se der por compensação ou por pagamento. Na primeira hipótese, não seriam exigidos acréscimos legais em relação à parte quitada por compensação, até o limite do crédito reconhecido. Os acréscimos só seriam exigidos em relação à parte quitada por pagamento.

Na outra hipótese (quitação total do débito de IRRF de dezembro/1998 pelo pagamento realizado em 28/08/2002), a multa de mora e os juros de mora recolhidos são integralmente devidos, e não resultam em indébito a ser restituído à contribuinte.

A restituição, nessa segunda hipótese, fica restrita aos saldos negativos de IRPJ apurados até 1997, que foram os créditos reivindicados pela contribuinte em seu pedido de restituição e parcialmente reconhecidos neste processo administrativo.

Penso que a decisão mais acertada foi a proferida pela Delegacia de Julgamento.

O pedido de restituição contido nestes autos abrangeu créditos de IRPJ (saldos negativos) apurados entre os anos de 1991 e 1997, já reconhecidos parcialmente pela decisão de primeira instância administrativa, e que devem ser restituídos à contribuinte, com os acréscimos previstos na legislação.

O acórdão recorrido, ao determinar a restituição de parte do pagamento de IRRF realizado em 28/08/2002, modificou, no curso deste processo, o pedido de restituição formalizado pela contribuinte.

Tem razão a PGFN quando argumenta:

- que a contribuinte realizou o pagamento do tributo objeto do pedido de compensação antes da homologação da autoridade fiscal;

- que houve a prática, pelo sujeito passivo, de um ato incompatível com o pedido de compensação (preclusão lógica);

- que o pagamento extingue o crédito tributário de modo incondicional e imediato, tornando impossível uma posterior homologação de pedido de compensação sobre ele, na medida em que extinto pelo pagamento;

- o processo de compensação perdeu objeto, por inexistir débito tributário passível de encontro de contas no respectivo processo.

É necessário restabelecer os termos da decisão de primeira instância administrativa, que, embora tenha reconhecido parte do direito creditório reivindicado originalmente pela contribuinte (que deve ser a ela restituído, com os devidos acréscimos legais), entendeu que não cabia a homologação do pedido de compensação, porque o débito já estava integralmente quitado por pagamento.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo